



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.003401/2007-88
Recurso nº 170.212 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.367 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MARIA JOSÉ DE MORAIS GABRIEL
Recorrida 2ª TURMA DA DRJ-RIO DE JANEIRO II (RJ)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - CIÊNCIA POSTAL DA DECISÃO RECORRIDA - TRINTÍDIO LEGAL CONTADO DA DATA REGISTRADA NO AVISO DE RECEBIMENTO OU, SE OMITIDA, CONTADO DE QUINZE DIAS APÓS A DATA DA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO - Na forma dos arts. 5º, 23 e 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 dias da ciência da decisão recorrida. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. No caso de intimação postal, esta será considerada ocorrida na data do recebimento colocada no AR ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - COBRANÇA DE RESTITUIÇÃO INDEVIDA - COBRANÇA EXONERADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - AUSÊNCIA LIDE - Excluída pela decisão de primeiro grau a cobrança da restituição indevida, não há controvérsia a ser dirimida na instância recursal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso voluntário interposto, quer pela ausência de lide, quer pela intempestividade do recurso.

GIOVANNI CHRISTIAN LUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 01/12/2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Em face da contribuinte Maria José de Moraes Gabriel, CPF/MF nº 182.354.417-72, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 11/07/2007, notificação de lançamento (fls. 03 a 05), com ciência postal em 02/08/2007 (fl. 15). Abaixo, discrimina-se a exação constituída pela notificação antes informada:

RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER	R\$ 1.141,03
---------------------------------	--------------

Compulsando estes autos, percebe-se que a contribuinte apresentou uma declaração original de ajuste simplificada do ano-calendário 2006, em 08/03/2007, apurando um imposto a restituir de R\$ 1.141,03 (fl. 18). Posteriormente, em 19/06/2007, a contribuinte retificou tal declaração, transferindo todos os rendimentos outrora tributáveis para a situação de isentos e não-tributáveis, nada informando a título de IRRF (fl. 21). Nessa declaração retificadora não apurou qualquer imposto devido, a pagar ou a restituir.

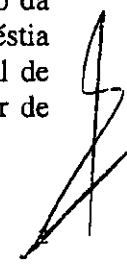
A então impugnante, que se aposentou voluntariamente com proventos proporcionais junto ao Ministério da Saúde em 1992, trouxe a estes autos um pedido revisional de sua aposentadoria, no qual se pleiteava a conversão da aposentadoria para aquela prevista no art. 190 da Lei nº 8.112/90 (aposentadoria integral em decorrência de acometimento de moléstia grave), já que a servidora teria sofrido uma doença ocupacional (Radiodermite Crônica), causada pelas condições de trabalho em período anterior a 1992. Este pleito foi deferido, com efeitos a partir de 18/08/2005 (fls. 06 a 09).

A partir do confronto entre as declarações original e retificadora apresentadas, houve o lançamento em discussão. Aqui se deve observar que os valores constantes na declaração original (rendimento tributável e IRRF) foram confirmados na DIRF apresentada pela fonte pagadora à SRFB (fls. 18 e 29).

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ-Rio de Janeiro II (RJ), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, cancelando a exação lançada, em decisão de fls. 30 a 34, consubstanciada no Acórdão nº 13-18.408, de 28 de dezembro de 2007.

Em essência, a decisão recorrida entendeu que a contribuinte não logrou comprovar a percepção de proventos decorrentes da aposentação por moléstia profissional no ano-calendário 2006, já que não se acostou aos autos o documento referente à publicação da conversão de sua aposentadoria espontânea para aposentadoria de portador de moléstia profissional. Entretanto, ainda entendeu que os valores registrados na declaração original de ajuste estavam corretos, não havendo falar em cobrança de restituição indevida no valor de R\$ 1.141,03, razão suficiente para cancelar a cobrança.



A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 19/03/2008 (fl. 35v). Pelo que consta dos autos, em 26/03/2008, a recorrente acostou a documentação de seu recurso voluntário (cópia da carta de comunicação, com o resultado da decisão recorrida, e cópia da própria decisão recorrida – fls. 36 a 44), porém não trouxe qualquer petição. Ato contínuo, em intimação recebida pela contribuinte em 29/04/2008, a autoridade preparadora assinou um prazo decencial para que a recorrente apresentasse uma petição com suas razões (fl. 45).

Assim, em 30/04/2008, a recorrente apresentou suas razões, especificamente trazendo aos autos a cópia do DOU que demonstra a conversão de sua aposentadoria voluntária com proventos proporcionais em integral, em decorrência do acometimento de doença ocupacional (moléstia profissional), com efeitos a partir de 18/08/2005 (fl. 59), tudo a comprovar que seus rendimentos decorrentes de aposentadoria percebidos no ano-calendário 2006 estavam albergados pela isenção do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, devendo, assim, ser restituída a totalidade do IRRF que incidiu sobre os rendimentos outrora tributáveis, e agora isentos.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 12, sorteado para este relator na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF de 19/08/2009.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Há dois motivos para não se conhecer do presente recurso voluntário.

O primeiro motivo é que o recurso foi interposto intempestivamente, como se demonstrará a seguir.

Ainda que se superasse a intempestividade, deve-se anotar que a notificação de lançamento refere-se à cobrança de uma devolução de IRPF, pretensamente feita a maior, originada a partir da declaração retificadora apresentada pela contribuinte, na qual se nulificou todos os campos dos rendimentos tributáveis e dos impostos antecipados, o que culminou com a cobrança de uma pretensa restituição indevida que teria sido assenhoreada indevidamente pela contribuinte a partir da declaração de ajuste original. Ora, os limites da lide espelhada na notificação de lançamento é uma cobrança de restituição pretensamente indevida. Não se pode converter uma cobrança de restituição indevida em um pedido de restituição, como pretendeu a então impugnante, e agora recorrente. Considerando que a decisão recorrida cancelou a cobrança perpetrada pela notificação de lançamento, a controvérsia instaurada pela notificação foi resolvida em favor da impugnante, o que implica na impropriedade da abertura da via recursal para este CARF.

Inicialmente, demonstrar-se-á que o pretense recurso voluntário foi interposto intempestivamente.

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 19/03/2008 (f. 35v), quarta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 30/04/2008 (fl. 46), quarta-feira, quando já fluíra o trintídio legal, que teve seu termo final em 18/04/2008, sexta-feira. Observe que não se

pode considerar a documentação acostada aos autos pela contribuinte em 26/03/2008 (fls. 36 a 44) como um recurso voluntário, já que não há qualquer petição recursal, mas apenas a decisão recorrida, acrescida de cópia do documento de identidade da contribuinte. Apenas em 30/04/2008, a contribuinte apresentou suas razões recursais, após a intimação feita pela autoridade preparadora. Nessa última data surgiu o recurso para este CARF.

Aqui se deve anotar que o prazo de 10 (dez) dias assinados pela autoridade preparadora para que a contribuinte apresentasse suas razões recursais (fl. 45) não tem o condão de dilatar o prazo de interposição do recurso voluntário, já que este é um prazo legal, e a autoridade preparadora não tem poderes para alterar prazo processual preempatório definido no Decreto nº 70.235/72, que tem força de lei.

Para aclarar a afirmação acima, transcrevem-se os arts. 5º, 23 e 33 do Decreto nº 70.235/72, que dispõem sobre as formas e prazos de intimação no rito do Processo Administrativo Fiscal, com força de lei, *verbis*:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º, I a III - omissis;

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)



III e IV – omissis;

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º a §9º - omissis.

(...)

SEÇÃO VI

Do Julgamento em Primeira Instância

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(grifou-se)

Pelo acima destacado, vê-se que o trintídio legal para interposição do recurso voluntário conta-se da data de ciência anotada no aviso de recebimento - AR ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação. Ainda, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Pelo que consta dos autos, a contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 19/03/2008 (fl. 35v), quarta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 30/04/2008 (fl.46), quarta-feira. Assim, o prazo de trinta dias conta-se a partir de 20/03/2008, quinta-feira, encerrando-se no dia 18/04/2008, sexta-feira.

Dessa forma, quando interposto o recurso voluntário em 30/04/2008 (fl. 46), já tinha fluído o prazo legal. Ante o exposto, patente a intempestividade do recurso voluntário.

Por último, sequer há lide neste processo administrativo fiscal, como já dito, pois a decisão recorrida exonerou a contribuinte da cobrança espelhada na notificação de lançamento de fl. 03.

Entretanto, parece claro que os rendimentos percebidos pela contribuinte no ano-calendário 2006 estariam albergados pela norma isentiva do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, implicando em um direito creditório ainda não pago pela Fazenda Nacional em favor da contribuinte. Assim, até por uma questão de economia processual, pode a autoridade

preparadora conhecer da petição de fl. 46 como um pedido de restituição, apreciando o pleito repetitório da contribuinte como entender de direito.

Por tudo, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário interposto, quer pela ausência de lide, quer pela intempestividade do recurso.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009

Giovanna Christian Nunes Campos

